

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. CARLOS SOUZA)

Cria o Fundo de Incentivo à Geração de
Emprego por meio do Ecoturismo, nas
condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Incentivo à Geração de
Emprego por meio do Ecoturismo, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Incentivo à Geração de
Emprego por meio do Ecoturismo, de natureza contábil, com os seguintes
objetivos:

I – geração de empregos direta ou indiretamente
relacionados ao ecoturismo;

II – financiamento de micro e pequenas empresas voltadas
direta ou indiretamente para o ecoturismo; e

III – financiamento da promoção e da divulgação, no País e
no exterior, do ecoturismo nacional.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Incentivo à
Geração de Emprego por meio do Ecoturismo:

I – o montante equivalente a 60% (sessenta por cento) da
arrecadação das multas instituídas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II – dotações orçamentárias da União;

III – recursos resultantes de contribuições e de doações de valores e de bens móveis e imóveis efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

IV - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades, observadas as normas do Ministério da Fazenda; e

V - receitas patrimoniais.

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 4º A gestão do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo caberá:

I - ao Ministério do Turismo, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento às atividades de que trata esta lei e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do Fundo, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Ministério do Turismo, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, editará as normas complementares que disporão sobre:

I - as regras de seleção das empresas e organizações não-governamentais financiadas com recursos do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo;

II - os casos de sanção ou suspensão temporária e de encerramento dos contratos de financiamento;

III – as modalidades de assistência técnica e administrativa, diretamente ou por meio de convênios, às empresas e organizações não-governamentais que se candidatarem aos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O Ministério do Turismo poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, com a participação de representantes do Ministério do Meio Ambiente, cujos integrantes serão designados pelos respectivos Ministros de Estado.

Art. 5º A aplicação pelas empresas e organizações não-governamentais dos recursos recebidos do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo será fiscalizada pelo órgão de controle interno do Ministério do Turismo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa procura implantar um fundo destinado a incentivar a geração de empregos relacionados ao ecoturismo. Trata-se, a nosso ver, de medida mais que necessária para o País, mercê dos altos índices de desemprego atualmente observados e da vocação natural brasileira para o ecoturismo. Assim, nossa proposta busca favorecer especialmente as micro e pequenas empresas voltadas para aquele setor, já que deste segmento provém a grande maioria dos postos de trabalho gerados na atividade turística. Estamos certos de que a implementação deste fundo contribuirá sobremaneira para a expansão de nossa indústria turística, com todos os reflexos positivos daí decorrentes para a nossa população.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS SOUZA